



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10494.000648/99-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **303- 01.414 – TERCEIRA CÂMARA**
Data 23 de abril de 2008
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto e Luís Marcelo Guerra de Castro . Fez sustentação oral, pela recorrente, o economista Gerci Carlito Reolon, CREP nº. 747-1-4ª Região.

Joel Miyazaki- Presidente atual

José Luiz Feistauer de Oliveira – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto, (Presidente à época), Nanci Gama (Relatora), Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A empresa em referência procedeu ao despacho aduaneiro para nacionalização de mercadorias admitidas em entreposto aduaneiro, com registro da Declaração de Importação (DI) nº 98/0818658-0. Tais mercadorias foram identificadas pela empresa

como FALSO TECIDO IMPREGNADO DE POLIURETANO PARA CALÇADOS e classificadas no código 5603.94.00 da Tarifa Externa Comum (TEC).

No decorrer do despacho aduaneiro, foram recolhidas amostras da mercadoria, conforme Termo de Coleta de Amostra à fl. 16, que foram remetidas ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda em Santos-SP (Labana), com formulação de quesitos para identificação da mercadoria.

Os resultados das análises do Labana foram consignados nos laudos de análise constantes das fls. 17 a 29 deste processo, exceto pela amostra objeto do laudo de fl. 17, as demais respostas aos quesitos contêm afirmativa de que a amostra analisada não é de falso tecido impregnado de poliuretano, tratando-se de laminado de poliuretano, matéria plástica alveolar, contendo reforço de falso tecido.

Em face disso, a fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre (IRF/POA) procedeu à reclassificação da mercadoria do código 5603.94.00 da TEC para a posição 3921, com conseqüente lavratura de auto de infração para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente da diferença de alíquota entre a nova posição e a declarada pelo importador, e da multa aplicável nos lançamentos de ofício, além dos juros de mora calculados até a data dessa lavratura.

Cientificada do auto de infração em 24 de junho de 1999, a empresa apresentou, em 22 de outubro de 1999, a impugnação constante das fls. 33 a 42, em que aduz, em suma, que:

I- o laboratório do Ministério das Finanças da Itália, país exportador/fabricante da mercadoria em tela, remeteu laudo - cópia à fl. 48 - em que consta a classificação dessa mercadoria na posição 5603;

II - solicitou o exame da mercadoria pela Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec) e esta emitiu os pareceres de fls. 49 a 52, cujos resultados indicam a classificação nas posições 5603 e 5903;

III - não se deu à empresa o direito de proceder à análise em outro laboratório;

IV - o resultado das análises obteve identificação positiva para falso tecido e também para poliuretano, o que confirma a descrição nas DI e espelha equívoco do Labana na conclusão de que trata-se de laminado constituído de poliuretano;

V - pelo laudo emitido, nota-se que não foi considerado o processo de fabricação da mercadoria e o fato de que é o falso tecido que dá a característica essencial ao produto;

VI - a Secretaria da Receita Federal (SRF) já emitiu pareceres em que adota para os “falsos tecidos” a classificação fiscal declarada pela autuada;

VII - a classificação adotada pela impugnante está de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Hannonizado (RGI/SH), pela aplicação da Regra 1 ou da Regra 3, “a”, visto que a posição 5603 é mais específica que a posição 3921;

VIII - as exceções prevista na Nota 3 do Capítulo 56 não compreendem os produtos importados pela impugnante, pois estes “não são completamente imersos em plástico, nem totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces, e no tocante a servirem exclusivamente como reforço, vimos que, por se tratarem de produtos têxteis mais elaborados, devem ser considerados como tendo uma função além da de simples suporte”

Por fim, cita a impugnante decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que expressa o entendimento de que a posição 5603 é mais adequada à classificação de determinada manta de falso tecido submetida a processo de impregnação por coagulação e posterior recobrimento ou revestimento de material plástico em uma das faces.

Instaurada a fase litigiosa, pela apresentação tempestiva da impugnação, o processo foi remetido a esta DRJ em Florianópolis para julgamento.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/08/ 1998

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA.PRECEDÊNCIA.

A classificação fiscal de mercadoria é precedida de sua perfeita identificação.

LAMINADO DE POLIURETANO, COM REFORÇO DE FALSO TECIDO.

Classifica-se na posição 3921 o laminado constituído de poliuretano, poli (cloreto de vinila) e polímero acrílico, matéria plástica alveolar, com reforço de . falso tecido.

Lançamento Procedente

Irresginada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este colegiado, alegando, em síntese:

- que os produtos nacionalizados pela litigante, objeto do Auto de Infração, tratam-se de falso tecido impregnado com poliuretano para fabricação de calçados; trata-se de um produto composto de uma manta plana, flexível e porosa de material têxtil impregnado com poliuretano em um dos lados, portanto, produto derivado de materiais têxteis associados ou combinados com plásticos

- que as amostras recolhidas foram retiradas por ocasião da admissão ao Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro efetuado pela empresa Dilo Comércio importação e Exportação Ltda.

- que as amostras não foram retiradas em 20.08.98, por ocasião do despacho de nacionalização, nem foram entregues a Recorrente, mas, sim, foram retiradas em 20.02.98, por ocasião da Admissão ao Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro pela firma DILO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., data em que a Recorrente nem sabia da existência da mercadoria em Entrepasto e não cogitava de sua aquisição.

- que, para que o falso tecido seja considerado como simples reforço, faz-se necessário que o mesmo seja agregado (juntado, anexado) a um laminado de poliuretano, matéria plástica alveolar, e seja cru, isto é, não trabalhado. Na verdade, o falso tecido utilizado na mercadoria nacionalizada pela Recorrente, é a matéria base da composição, é um produto composto de uma manta plana, flexível e porosa de material têxtil impregnada de matéria

plástica de poliuretano em um dos lados, sendo o falso tecido a matéria que dá a característica essencial ao produto e não o plástico.

- que todos os produtos constantes da DI de Admissão tem o mesmo processo de fabricação, e que as várias denominações e referências visam apenas identificar detalhes de cor e espessura, não alterando a qualificação do composto;

- que jamais afirmou ter havido equívoco do LABANA no tocante à identificação das matérias do composto, pelo contrário, chamou a atenção para o fato de que os Laudos do LABANA identificaram positivamente o falso tecido e o poliuretano, exatamente as matérias do composto descritas na Declaração de Nacionalização. O equívoco atribuído ao LABANA diz respeito à conclusão de que a matéria têxtil, no caso o falso tecido, apenas serve de reforço, quando na verdade, é a matéria têxtil que dá a característica essencial ao produto e não o plástico, equívoco este fruto do confesso desconhecimento daquele Laboratório a respeito da composição química e uso das mercadorias (documento 05 anexo a impugnação).;

- quanto à exigência de multa de ofício e juros de mora, afirma que, mesmo que a classificação adotada pela recorrente estivesse incorreta, ainda assim a simples divergência de classificação da mercadoria, restando esta corretamente descrita na DI (e os Laudos comprovam a correta descrição através das matérias constitutivas do produto declarado,) não é passível de aplicação de penalidades, não cabendo multa de ofício e juros moratórios em ato de revisão aduaneira.

O final, solicita o cancelamento integral do crédito tributário exigido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar Resolução nº.303-01.414, em razão de a relatora original deste processo, a ex-conselheira Nanci Gama, não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Desta forma, tem-se que a elaboração deste voto procura refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

Ao teor do relatado, tem-se que a contribuinte procedeu a despacho aduaneiro para nacionalização de mercadorias admitidas em entreposto aduaneiro, tendo identificado as mercadorias como “falso tecido impregnado de poliuretano para calçados”, sendo classificados no código TEC **5603.94.00.- Outros falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, que não sejam de filamento sintético ou artificiais, e de peso superior a 150g/m²**

Os Laudos do Labana, entretanto, exceto pela amostra objeto do laudo de fl. 17, consignaram que a amostra analisada não é de falso tecido impregnado de poliuretano, mas sim trata-se de laminado de poliuretano, matéria plástica alveolar, contendo reforço de falso tecido. Por tal razão, a Fiscalização procedeu a reclassificação para a posição **3921 – Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plásticos**.

Por outro lado, afirma a recorrente que o LABANA teria se equivocado quanto à conclusão de que a matéria têxtil, no caso o falso tecido, apenas serviria de reforço, quando na verdade, seria a matéria têxtil que dá a característica essencial ao produto e não o plástico.

Diante de tais posicionamentos antagônicos, entendeu-se relevante, para formação da convicção dos julgadores, fosse o **JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora solicite a elaboração de um terceiro laudo, elaborado por entidades diferentes daquelas que até agora se manifestaram neste processo, a fim de que esclarecer: a) se a mercadoria ora analisada trata-se de falso tecido impregnado de poliuretano ou se se trata de laminado de poliuretano, matéria plástica alveolar, contendo reforço de falso tecido (matéria têxtil); b) se este falso tecido (matéria têxtil) serve apenas de reforço ao produto; e c) o que confere a característica essencial do produto: o plástico ou o falso tecido?

Após cumprida a diligência, deve ser aberto prazo para a Fiscalização e a contribuinte, respectivamente, para, querendo, manifestarem-se. Saliente-se que as manifestações devem limitar-se estritamente à apreciação do resultado da diligência.

Finalizada a instrução processual, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Estas são, pois, as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira